



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013,

(Do Deputado Onyx Lorenzoni).

Dispõe sobre o sistema de investigação criminal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define o sistema de investigação criminal no Brasil e as condições de atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público, e dos demais órgãos técnicos que atuem na apuração das infrações penais.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 2º A investigação criminal será iniciada mediante a instauração de inquérito policial ou inquisição penal, a depender da autoridade que a instaurar e presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja atribuída a função de apurar ilícitos.

Art. 3º O inquérito policial e a inquisição penal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, respectivamente.

§1º A instauração de inquérito policial será feita:

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

§2º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

d) a especificação das diligências.

Art. 4º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar inquisição penal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial;

VI – remeter ao órgão do Ministério Público com atribuição ou respectiva coordenação para distribuição;

Parágrafo único. A instauração de inquirição penal pelo Ministério Público só é cabível nas infrações de ação penal pública.

Art. 5º No transcorrer da inquirição penal, o membro do Ministério Público poderá:

I – formalizar acordo de imunidade ou delação premiada com o investigado ou indiciado, com a participação de seu advogado, ou do defensor público;

II – sobrestar a propositura da ação penal, atendido o interesse público da conveniência da persecução criminal.

Parágrafo único. O acordo de imunidade, de delação premiada e o sobrestamento da denúncia ficam sujeitos a controle judicial, mediante aplicação do procedimento previsto no art. 43, caput e seu parágrafo único.

Art. 6º A iniciativa da investigação criminal por qualquer dos legitimados não exclui a possibilidade de atuação conjunta.

§1º Nos casos de apuração conjunta, assim estabelecidos em acordos de cooperação ou em entendimentos entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, a determinação de diligências deverão ser decididas de comum acordo e as medidas cautelares serão ajuizadas pelo Ministério Público de ofício ou mediante representação da autoridade policial, a ele dirigida.

§2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta, para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas competências.

§3º Fica estabelecida a reciprocidade no compartilhamento de informações entre a autoridade policial e órgão do Ministério Público, salvo em

casos onde, justificadamente, possa se configurar prejuízo ao procedimento investigatório.

Seção I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 7º As autoridades legitimadas instaurarão o inquérito policial ou inquisição penal de ofício ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ou mediante provocação.

§1º A investigação criminal, nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§2º Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial ou órgão do Ministério Público somente poderá proceder ao inquérito policial ou inquisição penal a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

§3º Concluído o inquérito policial ou inquisição penal nos crimes de ação privada, a vítima, ou seu representante legal, será cientificada da ocorrência, para que adote a medida que entender pertinente.

Art. 8º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial ou órgão do Ministério Público deverá:

I – dirigir-se imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Parágrafo único. Compete concorrentemente à corporação policial que por primeiro chegar ao local do crime a sua preservação, conforme procedimentos descritos em decreto estadual ou federal.

Art. 9º A inquirição penal também poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membro do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 10.º O inquérito policial e a inquirição penal serão instaurados por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterà:

- I – indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;
- II – a tipificação, ainda que provisória;
- III – indícios da autoria, quando possível;
- IV – determinação das diligências iniciais.

§1º A obrigatoriedade de instauração formal do inquérito policial e da inquirição penal não exclui a possibilidade de averiguações preliminares para aferir o suporte fático da notícia de crime, que deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a concessão de medidas cautelares que importem em reserva de jurisdição.

§2º Se, durante a instrução do inquérito policial ou da inquirição penal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§3º No curso da investigação, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá valer-se de todas as técnicas conhecidas de investigação ou meios especiais de obtenção de provas, conforme regulamentados em lei.

§4º Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade investigante deve adotar medidas para verificar a procedência da informação, após o que, em caso positivo, deverá instaurar inquérito policial ou inquirição penal.

Art. 11. A instauração da inquirição penal será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao respectivo Procurador-Geral, ou ao Procurador-Regional Eleitoral, ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Parágrafo único. Da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de inquirição penal, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral, ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

Art. 12. A instauração de inquérito policial pela autoridade será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao chefe de Polícia.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade policial que indeferir o requerimento de abertura do inquérito policial caberá recurso para o chefe de Polícia.

Art. 13. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 14. Todas as peças do inquérito policial e do inquérito penal serão, num só processado, juntadas em sua ordem cronológica, reduzidas a termo e numeradas.

Parágrafo único. É admitida a instauração e tramitação do inquérito policial ou o inquérito penal eletrônico.

Capítulo III

DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 15. Constituem direitos do investigado:

I – direito ao silêncio, no interrogatório formal realizado pela Polícia ou pelo Ministério Público;

II – ter preservada sua imagem, sua integridade física, psíquica e moral;

III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido, caso o queira;

IV – o relaxamento da prisão ilegal;

V – a liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos legais.

Art. 16. No andamento das investigações, quando possível, o investigado será notificado por escrito para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Parágrafo único. As provas e indícios exculpatórios que forem descobertos no curso da investigação criminal serão sempre encartados aos autos do inquérito policial ou do inquérito penal.

Art. 17. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em inquérito policial e inquérito penal, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 18. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução em inquérito ou processo judicial, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito policial ou inquérito penal contra os investigados.

Capítulo IV

DA INSTRUÇÃO

Art. 19. Os depoimentos de investigados, vítimas e testemunhas serão preferencialmente realizados na forma de entrevista, podendo ser utilizados recursos audiovisuais, juntando-se ao inquérito policial ou ao inquérito penal em ordem cronológica.

§1º O depoimento será registrado em relatório sucinto que será assinado pelo entrevistador e juntado aos autos, com as mídias, se houver.

§2º Quando necessário, o investigado, a vítima ou a testemunha será intimado para comparecer à delegacia ou à sede do Ministério Público para a coleta de declarações formais, que serão reduzidas a termo ou gravadas em áudio ou em áudio e vídeo.

Art. 20. A autoridade policial e o membro do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização.

§1º A autoridade policial e o membro do Ministério Público poderá ter sua atuação caracterizada como promoção pessoal, má-fé ou perseguição, caso manifeste-se publicamente, fazendo juízo de valor, sobre o conteúdo dos procedimentos investigatórios.

Art. 21. A fim de instruir o inquérito policial, a autoridade deverá também:

I – ouvir a vítima, se possível;

II – ouvir o investigado, facultada a assistência por advogado ou defensor público;

III – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações;

IV – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

V – ordenar a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do investigado;

VI - averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do seu temperamento e caráter;

VII – proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito, desde que com expressa autorização judicial;

IX – requisitar informações e documentos de autoridades públicas de igual ou inferior hierarquia.

Art. 22. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II – cumprir as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, para instrução de inquéritos policiais, inquéritos penais, ou outros procedimentos previstos em lei;

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV – representar para decretação da prisão provisória;

V – sugerir ao Ministério Público a formalização de acordo de imunidade, de delação premiada ou sobrestar a propositura da ação penal.

Art. 23. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastrais mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito, desde que com expressa autorização judicial;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, inclusive eletronicamente;

X – requisitar auxílio de força policial;

XI – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.

§1º Nenhuma autoridade pública, privada ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sobre informação, registro, dado ou documento que lhe seja requisitado, desde que a mesma esteja devidamente amparada por expressa autorização judicial;

§2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 72 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado ou por defensor público.

§5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União, chefe de missão diplomática de caráter permanente ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Secretários de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas pelo respectivo Procurador-Geral.

§7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§8º Se a prerrogativa indicada no inciso anterior não for exercida em 30 dias úteis, a contar da notificação, será considerada prejudicada.

Art. 24. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade responsável, que deverá fundamentar seu indeferimento.

§1º É assegurado à vítima, ou seu representante legal, acesso aos autos da investigação, se isto não prejudicar a descoberta da verdade.

§2º A autoridade policial ou órgão do Ministério Público são obrigados à prestação de informações corretas sobre o andamento dos procedimentos sob suas respectivas responsabilidades aos advogados e partes envolvidas, sob pena de crime de responsabilidade;

Art. 25. Qualquer medida constritiva de natureza acautelatória deverá ser requerida à autoridade judiciária, que deverá decidi-la em, no máximo, 2 (dois) dias úteis.

Capítulo V

DA TRAMITAÇÃO DIRETA

Art. 26. O inquérito policial tramitará de forma direta entre a autoridade policial e o Ministério Público, enquanto perdurarem as investigações.

Art. 27. As representações formuladas pela autoridade policial, que dispensem a intervenção do Poder Judiciário, serão encaminhadas diretamente ao membro do Ministério Público com atribuição para as providências a seu cargo.

Art. 28. A inquisição penal tramitará internamente no âmbito do Ministério Público.

Capítulo VI

DA PUBLICIDADE

Art. 29. Os atos e peças do inquérito policial e inquisição penal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ou ainda por determinação do Poder Judiciário;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados, defensores públicos ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito policial ou da inquisição penal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderia frustrar sua eficácia.

Art. 30. A autoridade responsável pela investigação criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

§1º É vedada a apresentação do investigado preso à imprensa, sem consentimento expresso de seu advogado ou do defensor público.

§2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divulgação de fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados que tenham relação com o objeto da investigação.

Capítulo VII

DOS PRAZOS

Art. 31. O inquérito deverá ser concluído no prazo de 10 (dez) dias se o investigado estiver sido preso provisoriamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

Art. 32. A autoridade policial deverá dar prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao inquérito policial, a contar de sua instauração, podendo este prazo ser prorrogado mediante requisição à autoridade judiciária.

Art. 33. O inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação concedida por ordem judicial.

Art. 34. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 35. A inquirição penal instaurado no âmbito do Ministério Público deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, permitida a prorrogação por igual período, por decisão fundamentada do Conselho Superior do Ministério Público, ou do órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus inquéritos penais, bem como das comunicações a que refere o parágrafo anterior.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao respectivo Procurador-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo VIII

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 36. O inquérito policial e a inquirição penal não são condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal ou acordos penais e não excluem a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 37. Concluído o inquérito policial ou inquirição penal, a autoridade elaborará relatório circunstanciado de tudo quanto foi apurado, informando as diligências realizadas e indicando os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas.

Parágrafo único. No relatório a autoridade deverá indicar testemunhas que não puderam ser inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Art. 38. Os instrumentos do crime e os objetos que interessem à prova acompanharão o inquérito policial ou inquirição penal.

Art. 39. O inquérito acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servirem de base a uma ou outra.

Art. 40. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito policial à autoridade responsável, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A autoridade policial não poderá promover o arquivamento dos autos do inquérito.

Art. 42. É facultado ao Ministério Público complementar informações obtidas por órgãos com atribuições investigatórias definidas em lei, e na hipótese de infrações penais conexas apuradas em inquérito civil.

Art. 43. O arquivamento do inquérito policial e do inquérito penal e a proposta de acordo penal serão promovidos pelo Ministério Público, e encaminhados ao juízo competente, para homologação.

Parágrafo único - Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo membro do Ministério Público na promoção de arquivamento de inquérito penal, policial ou de quaisquer peças de informação, ou na proposta de acordo penal, fará remessa ao respectivo Procurador-Geral ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei, e este oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá na decisão de arquivamento, ou modificará as condições do acordo, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 44. Arquivado o inquérito, a autoridade judiciária comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao membro do Ministério Público.

Art. 45. Arquivados o inquérito ou quaisquer peças de informação por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, poderá a autoridade responsável requerer o desarquivamento dos autos, procedendo a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público, ou diretamente pelo Ministério Público.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 47. Ao fazer a remessa do inquérito policial ao Ministério Público, a autoridade oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Art. 48. O trancamento do inquérito é medida excepcional, somente cabível quando a autoridade judiciária competente verificar:

I – que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

II – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

III – extinta a punibilidade do agente;

IV - o mérito do fato já estiver sendo ou tiver sido apreciado em ação penal pela autoridade judiciária competente; ou

V – ausente condição de procedibilidade para o exercício da ação penal;

Art. 49. A investigação criminal está sempre sujeita a controle judicial de legalidade.

Art. 50. Revogam-se as disposições constantes do Título II, do Livro I, e do art. 28, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 66 da Lei 5.010, de 30 de maio 1966.

JUSTIFICATIVA

Uma das mais candentes discussões que tem movimentado recentemente a sociedade brasileira diz respeito a quem deve caber a titularidade da investigação criminal, colocando em campos opostos, de forma

injustificada e artificial, a Polícia Judiciária e o Ministério Público, quando ambos os órgãos são absolutamente indispensáveis para a busca da persecução penal e a função jurisdicional do Estado.

O objetivo que deve ser buscado, convenientemente despidido de qualquer intenção corporativa, é a atuação conjunta dos dois órgãos, visando maximizar a atuação contra a criminalidade e em benefício da segurança e bem-estar da sociedade, a exemplo do que pode ser observado em boa parte dos países do mundo, em especial naqueles de antiga tradição democrática, onde os dois organismos atuam de maneira conjunta dentro do sistema de investigação criminal.

A investigação criminal pertence a uma fase preparatória do processo penal e, por isso, é uma peça indispensável aos direitos e garantias individuais. É a partir da investigação criminal que reúnem os elementos necessários para se justificar ou não a acusação, evitando acusações infundadas e assegurando-se a possibilidade de responsabilização e punição nas situações em que estas se façam indispensáveis para assegurar a justiça e a proteção de bens jurídicos, afastando a omissão do Estado e a impunidade, garantindo a efetividade da *persecutio criminis*.

O atual sistema de investigação criminal no Brasil tem como principal característica a ineficiência, causada, principalmente, pelas dificuldades operacionais da Polícia Judiciária, o que gera demora nos procedimentos investigatórios e pouca confiabilidade nos seus resultados, por vezes insuficientes para ensejar os procedimentos em âmbito judicial, além de uma evidente desconexão entre as ações do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

As deficiências do modelo policial de investigação tem ensejado um cada vez maior protagonismo do Ministério Público no exercício da investigação criminal, gerando uma polêmica que em nada contribui para assegurar à sociedade a segurança jurídica e institucional indispensável para a efetividade de seus direitos constitucionalmente assegurados.

Desta forma, se faz necessária a consolidação de um novo modelo investigatório, que assegure uma convergência de esforços entre os seus principais protagonistas, sem exclusões de agentes, exclusividade ou monopólios de atribuições, assegurando investigações independentes, livres de influências e contaminações políticas e abrigadas sob o estrito princípio da legalidade.

Um sistema investigatório qualificado, que acompanhe a evolução da sociedade brasileira, realizado de forma integrada entre Polícia Judiciária e Ministério Público, é indispensável para atender de forma mais eficiente às demandas sociais e a necessidade de melhoria nos índices de esclarecimento de crimes.

Para tanto, a presente proposição, construída mediante a construção conjunta dos agentes componentes do sistema de investigação criminal, através de suas entidades representativas, como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Goiana do Ministério público (AGMP) e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT), dentre outras, com o apoio deste signatário, visa definir a operacionalidade, os limites e a legitimidade dos agentes no sistema de investigação criminal no Brasil, regulando a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, dentro de uma proposta não excludente dos dois órgãos responsáveis pela apuração das infrações penais.

Fica estabelecido que a investigação criminal seja materializada pelo inquérito policial ou pela inquisição penal, dependendo de qual órgão for a iniciativa de sua proposição, com a ressalva dos crimes militares e das infrações penais de menor potencial ofensivo.

O projeto representa um avanço na discussão de atribuições no âmbito criminal, uma vez que propõe que a iniciativa da investigação seja feita por qualquer dos legitimados, Polícia Judiciária ou Ministério Público, não excluindo a possibilidade de atuação conjunta dos dois órgãos, em razão de acordos de

cooperação em relação ao que será investigado, e destes com outros órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.

O projeto igualmente regula a instituição e atuação de forças-tarefas de investigação criminal composta por integrantes de entidades, órgãos e integrantes da administração pública, direta e indireta, estabelecendo salvaguardas a servidores que as integrem.

Ficam também regulados os procedimentos de investigação, instrução e tramitação dos inquéritos policiais e penais, bem como os prazos para sua conclusão, assegurando de maneira plena, de acordo com as disposições constitucionais, os direitos do investigado.

Neste aspecto específico, a presente proposição assegura dispositivos de fundamental importância para garantir o respeito às liberdades individuais e a presunção de inocência, na medida em que estipula, no parágrafo único do artigo 11, fica estabelecido que, da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de inquirição penal, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral, ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional, o que evita a ocorrência de ações persecutórias e sem elementos que possam sustentar o procedimento investigatório.

Já no artigo 20, a disposição preceitua que a autoridade policial ou órgão do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização, que evitará a exposição indevida e ilegal de investigados.

No mesmo artigo, em seu §1º, fica estabelecido que a autoridade policial ou membro do Ministério Público poderá ter sua atuação caracterizada como promoção pessoal, má fé ou perseguição, caso se manifeste publicamente sobre o procedimento investigatório fazendo juízo de mérito.

Ainda no artigo 24, em seu §2º, fica posto que a autoridade policial ou órgão do Ministério Público são obrigados à prestação de informações corretas

sobre o andamento dos procedimentos sob suas respectivas responsabilidades aos advogados e partes envolvidas, sob pena de crime de responsabilidade.

Assim, ante a extrema relevância do tema sobre o qual se busca legislar, e os inegáveis avanços que a proposta traz em seu bojo, requeremos o apoio dos nobres pares para análise e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas-RS

AP/ATJDEM